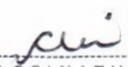




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
19 JUL 2017

ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Legislação
<input type="checkbox"/> Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/> Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
01/07/2017

Presidente

Itapevi, 14 de julho de 2017.

MENSAGEM N° 031/2017

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N°088/2017**
Autógrafo N°046/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei N°088/2017 que originou o Autógrafo N°046/2017, **recaindo o veto apenas sobre o artigo 3º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Cicero Aparecido de Souza**, é pretendido instituir a "Semana Municipal de Trânsito" no calendário municipal de Itapevi.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa "in casu".

Contudo, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, devendo ser parcialmente vetado, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir no calendário oficial a referida semana de trânsito para orientar, conscientizar, e melhorar as condições de trânsito no município, determina:

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, especificando as demais condições para a execução dessa concessão."

É oportuno destacar que **o presente projeto de Lei não se refere a nenhum tipo de concessão, estando o artigo 3º totalmente em desacordo com a proposta inicial** de instituir uma semana municipal de trânsito no calendário oficial da cidade.

Por outro lado, **não se pode impor prazo de regulamentação ao Executivo sob pena de violar a independência dos Poderes.**

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo regulamentará a Lei, determinando prazo para tal ato e ainda especificando demais condições é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que - a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que - todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo atuar sobre assuntos da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Oportuno ainda trazer a baila, que, caso o presente Autógrafo seja integralmente sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal, com a eventual realização de eventos, atividades e ações referentes à data criada. Também haverá gastos com a divulgação da citada semana e eventuais atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Nesse sentido, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°088/2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Cicero Aparecido de Souza**, que originou o Autógrafo N°046/2017, fica **VETADO PARCIALMENTE**, ou seja, apenas o artigo 3° do referido projeto de lei.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Atenciosamente,



IGOR SOARES EBERT
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Anderson Cavanha - Bruxão do Taxi
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi